

**PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 13/2014**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**  
**RELATÓRIO**

1. De autoria do Vereador Reginaldo Palma, o projeto de lei em epígrafe dá o nome de Vereador Lacerda Nunes Vitória ao Barracão Industrial de Apoio à Pequena e Média Indústria.
2. Publicada, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 168, combinado com o art. 88, II, “b”, do Regimento Interno, ocasião em que o senhor Presidente designou-me seu relator.
3. Era o que tinha a relatar.

**FUNDAMENTAÇÃO**

4. No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão que interessa exclusivamente ao Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou do Estado.
5. Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é concorrente, cabendo tanto ao Chefe do Poder Executivo quanto aos membros do Poder Legislativo.
6. No plano jurídico-constitucional, dispõe o inciso XVIII do art. 25 da Lei Orgânica do Município que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.
7. Segundo conhecido brocardo jurídico, quem pode o mais, pode o menos. Assim, se pode o Município, mediante lei, alterar a denominação de próprios, vias e

logradouros públicos, com muito mais razão poderá lhes atribuir, em caráter original, a denominação que julgar pertinente.

8. Não será possível, porém, diante da vedação contida no art. 6º das Disposições Transitórias da Lei Orgânica, dar nome de pessoas vivas a bens, obras e serviços públicos de qualquer natureza.

9. Além disso, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoal, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou da Nação (Parágrafo único do art. 6º).

10. O senhor Lacerda Nunes Vitória é falecido, de modo que se cumpre, neste aspecto, o requisito objetivo previsto na Lei Orgânica. Vale salientar, ainda, o mérito e justiça da homenagem, já que o homenageado exerceu mandato legislativo na Câmara Municipal na Segunda Legislatura, entre os anos de 1967 e 1970.

## **CONCLUSÃO**

11. Em face do exposto, concluo pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei 13/2014 e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala das Reuniões, 12 de setembro de 2014.

Vereador MANOEL DO IMA

Relator